

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
O ESTADO DO PARANA CURITIBA - PR	25	05	1997	

# A CPI e a quebra do sigilo telefônico

## Celso Mello preside o STF

Brasília (AG) - Crítico ferrenho do excesso de medidas provisórias do Executivo, Celso de Mello, que assumiu na última quinta-feira, 22, a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que não é possível a existência de um poder hegemônico que aniquile os demais. E que Executivo, Legislativo ou Judiciário situem-se acima da Constituição. Mello considera um exemplo de maturidade dos cidadãos a reação ao leilão de privatização da Companhia Vale do Rio Doce por meio de ações populares.

Que marca o senhor pretende imprimir?

CELSO DE MELLO: Pretendo não apenas insistir na necessidade da reforma do Judiciário, mas ampliar a agenda e envolver a sociedade na discussão. O assunto é muito importante para ser reservado à discussão exclusiva de juízes, advogados e membros do Ministério Público.

De que forma esse debate pode ser ampliado?

MELLO: Respeitada a competência do Congresso, entendo que se impõe o envolvimento de outros setores. Não há razão para excluímos qualquer segmento.

O senhor falou em ampliação da agenda. O que poderia ser acrescentado na reforma?

MELLO: Entendo que é necessário incluir, dentre outras, a questão do papel do Poder Judiciário em face dos direitos básicos da pessoa humana. O Judiciário tem um compromisso histórico e moral com a preservação e defesa desses direitos. A legitimação material do Poder Judiciário somente se justifica na medida em que o juiz atua como o instrumento garantidor da integridade e preservação das igualdades públicas. O magistrado não pode manifestar-se indiferente às questões graves que surgem no contexto desse debate. Cabe ao Judiciário impedir que as proclamações constitucionais tenham um valor meramente retórico.

E esses compromissos estão tendo valor retórico?

MELLO: O Judiciário vem buscando desenvolver esses valores, mas tem sido quase que uma constante a promulgação de constituições meramente semânticas, com grandes proclamações, mas que permanecem sem desenvolvimento. Isso significa que os três poderes, ao longo do tempo, têm sido responsáveis pelo descumprimento de cláusulas da maior importância.

## Pertence sai frustrado

Brasília (AG) - O ministro Sepúlveda Pertence deixou a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) com uma frustração assumida: a paralisação da reforma do Judiciário. Desde que assumiu o mais alto posto do Judiciário, que passará a ser ocupado pelo ministro Celso de Mello, Pertence elegeu a discussão da crise interna e a busca de soluções como as principais bandeiras de sua gestão. Ao ser homenageado na última terça-feira, com um jantar oferecido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o ministro lamentou que apesar dos esforços a reforma não tenha sido concluída em seu mandato.

- Se até aqui fracassei, só posso rogar que a derrota não seja atribuída à falta de vontade ou de empenho, mas só à insuficiência de minhas forças ante a robustez e a multiplicidade das resistências a superar - disse Pertence.

Como é possível buscar a harmonia dos poderes se ultimamente sobram críticas mútuas?

MELLO: Já ressaltei que os poderes da República são chefiados por pessoas sérias, conscientes das responsabilidades e que têm inquestionável legitimidade. Todos sabem que nenhum dos poderes situa-se acima da Constituição. Entendo que o convívio harmonioso entre as instituições traduz mais que uma necessidade, reflete um dever.

Como o senhor encara as críticas a decisões do Judiciário?

MELLO: Quando o Judiciário intervém para preservar franquias constitucionais, não interfere na esfera de atuação institucional de qualquer outro dos poderes. A função dos tribunais e juízes é fazer preservar a supremacia da Constituição. Esta submissão incondicional de todos os poderes à Constituição representa o fator essencial à preservação da integridade na ordem democrática.

O senhor é um dos mais ferrenhos críticos da reedição de medidas provisórias.

MELLO: Não questiono a real necessidade de se atribuir ao Poder Público o desempenho, sempre em caráter extraordinário, de editar atos com força de lei. O que me preocupa, sobretudo como cidadão, é a sucessão indis-



□ Sepúlveda Pertence.

Para o ministro, a maior dificuldade enfrentada foi a que chamou de "a resistência da inércia".

criminada de medidas provisórias.

O senhor considera que o uso das medidas está banalizando?

MELLO: Desde 1988 a medida provisória tem exercido uma atração irresistível e um fascínio irrecusável sobre os chefes do Executivo. E isso muitas vezes estimula a produção excessiva, em clara substituição à vontade do Congresso, que se vê marginalizado no processo de positividade jurídica das decisões do Estado.

Como o senhor acompanhou a guerra de ações populares na privatização da Vale?

MELLO: Esses episódios demonstram a extrema maturidade da cidadania, que optou pela fórmula mais adequada. Os cidadãos, valendo-se da ação popular, instrumento constitucional, buscaram o Judiciário. Não se pode censurar o cidadão por exercer um direito que a Constituição lhe confere. Saber se ele tem ou não razão é outra questão.

Não existe poder demais nas mãos de um único juiz?

MELLO: O questionamento desse poder surge sempre quando há manifestação de insatisfação governamental com determinadas decisões. Entendo legítima a manifestação, mas considero que não há como pretender-se ajustar o sistema processual às conveniências governamentais.

Luis Flávio Gomes

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem decretar a quebra do sigilo dos "dados telefônicos"? Tem poderes para isso? Esses "dados pessoais" estão protegidos pela Constituição brasileira (art. 5.º, inc. XII) de modo absoluto ou relativo? Poderiam, tais CPIs, determinar a "escuta telefônica" prevista na Lei 9.296/96? Essa lei alcança inclusive os dados telefônicos ou são somente as comunicações telefônicas presentes, atuais?

Todas essas questões acham-se no centro de uma polémica (mais jurídica, que política) que ganhou extraordinário destaque desde o momento em que o ministro Carlos Velloso concedeu liminar em habeas corpus impetrado contra ato da CPI dos títulos públicos (precatórios) que determinou a quebra do sigilo dos "dados telefônicos" de várias pessoas.

Desde logo é preciso salientar. Uma coisa é a "comunicação telefônica" em si, outra bem diferente são os registros pertinentes às comunicações telefônicas, registros esses que são documentados e armazenados pela companhia telefônica, tais como: data da chamada telefônica, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada etc. Vêm estampados nas denominadas "contas telefônicas", que também integram o amplo espectro da "privacidade" da pessoa. A interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, atual; já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas.

A Constituição Federal distinguuiu no inciso XII, do art. 5.º, os "dados" das "comunicações telefônicas" e, aparentemente, conferiu àqueles uma tutela absoluta (como se sabe, prima facie, tem-se a impressão de que a Carta Magna só permitiu a quebra do sigilo das comunicações telefônicas).

O ponto de partida para o verdadeiro entendimento do assunto reside em reconhecer a "re-

### Novas súmulas do STJ

183 - Compete ao juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.

Referência: CF/88, art. 109, I; Lei 7.347, de 24/07/85, art. 2.º.

184 - A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Referência: Lei 7.256/84, art. 11, I, alterado pelo art. 51 da Lei 7.713/88.

185 - Nos depósitos judiciais, não incide o Imposto sobre Operações Financeiras.

Referência: CTN, art. 97, I; Lei 8.033, de 12/04/90, art. 1.º.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
O ESTADO DO PARANÁ CURITIBA - PR	25	05	1997	

latividade\* dos direitos fundamentais (muitos chamados de "liberdade pública" no antigo direito francês). O princípio do sigilo absoluto não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. Os dados pessoais, em conclusão, seja no momento de uma comunicação (telefônica ou por outra forma), sejam os armazenados (estanques), não gozam de sigilo absoluto.

Exatamente nesse sentido é o entendimento majoritário da doutrina, particularmente quando a quebra do sigilo dos dados destina-se a uma investigação criminal ou instrução processual penal. Na jurisprudência, acórdão da 3.ª Turma do TRF da 2.ª Região Rel. Valmir Peçanha, versando precisamente sobre a quebra do sigilo das "contas telefônicas", mantém sintonia com o que foi afirmado, acrescentando, no entanto, a necessidade de uma "justa causa" para se definir quando o interesse coletivo sobrepujará um direito ou garantia fundamental do indivíduo. Não basta a simples invocação do interesse público, é preciso demonstrar uma "justa causa" e tudo está subordinado, ademais, a um devido processo legal, que começa, obviamente, pelo princípio da legalidade. Logo, somente quando uma "lei" autoriza a quebra do sigilo de dados é que o juiz pode determiná-la.

De qualquer modo, não são poucas as leis no Brasil que autorizam a ingerência nos dados alheios. Assim, Código Tributário Nacional, art. 198, Código de Processo Civil, art. 399, Lei Federal n.º 3.470/58, art. 54, Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) etc. Havendo requerimento do Ministério Público, por exemplo, por força das suas leis orgânicas, já está atendido o princípio da legalidade. E o outro princípio que o juiz deve observar no momento da decisão é o da proporcionalidade. E não é o caso, como se percebe, de se aplicar a Lei 9.296/96 aos registros ("dados") telefônicos, pois ela só disciplina

a interceptação (ou escuta) telefônica.

Em suma: os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto. Por ordem judicial, em regra, pode ser quebrado esse sigilo, mas sempre que houver autorização legal, distinta da Lei 9.296/96.

Considerando que por força do art. 58, § 3.º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e tendo em vista ainda que a Lei n.º 1.579/52, art. 2.º, possibilita-lhes a requisição de informações e documentos de órgãos públicos ou autárquicos (incluindo-se as concessionárias de serviço público), cabe concluir: a quebra do sigilo dos dados telefônicos pode ser determinada por CPI. Essa iniciativa conta com amparo legal.

O que não podem as CPIs é determinar escuta ou interceptação telefônicas, que só podem ocorrer "para fins criminais", dentro de uma investigação criminal ou dentro de uma instrução processual penal. E a CPI é criada para apuração de fatos administrativos. Não é uma investigação criminal. Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, pois essas atividades são da competência dos poderes Executivo e Judiciário. Se no curso de uma investigação administrativa vier a deparar com fatos criminosos, deles dará ciência ao Ministério Público (H.C. 71.039-RJ). STE. Rel. Paulo Brossard).

A Comissão Parlamentar de Inquérito, em síntese, deve contar com meios suficientes para o bom desempenho das suas atribuições. Seus poderes são amplos, embora não ilimitados. A quebra do sigilo de dados telefônicos não constitui excesso de poder. Apenas alguns atos é que são da competência exclusiva do Poder Judiciário: escuta telefônica e decretação de prisão por exemplo.

Luiz Flávio Gomes, é juiz de Direito em São Paulo, mestre em Direito Penal pela USP e autor do livro "Interceptação Telefônica" (RT, 1997) escrito em conjunto com Reul Cervini.

## Endereços jurídicos na Internet

STF

<http://www.stf.gov.br>

TST

<http://www.tst.gov.br/>

Conselho Federal da OAB

<http://www.oab.com.br>

TRT 4.ª Região (RS)

<http://www.trt1Or.gov.br/trt4r/trt4r.htm>